



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.667, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER, destinado à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, especialmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

### DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A", "C" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Da Bancada do PSOL)**

*Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER, destinado à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, especialmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER.

§ 1º O PROEGER destina-se:

I - a redução do desemprego;

II - a garantia de renda e recuperação econômica;

III - ao fornecimento de bens e serviços, principalmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2).

§ 2º O PROEGER funcionará em caráter emergencial até dezembro de 2021.

§ 3º O PROEGER priorizará a contratação de trabalhadores:

I - inscritos no CAD-Único; ou

II - que tenham renda:

a) familiar *per capita* de até R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

b) total de até 3 (três) salários mínimos.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

§ 4º As contratações realizadas por meio do PROEGER se darão por tempo determinado, sob o regime jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criada a Plataforma Digital do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda.

§ 1º A Plataforma destina-se à manutenção de um banco de dados que compatibilize as oportunidades de emprego do programa com as habilidades e experiências dos inscritos no PROEGER.

§ 2º A Plataforma irá alocar os trabalhadores, preferencialmente, no município em que residem.

§ 3º Para fins de operacionalização do disposto no § 2º deste artigo, será exigido comprovante de residência oficial ou instrumento autodeclaratório no momento do cadastro, ficando garantido, portanto, o acesso ao programa por pessoas em situação de rua.

§ 4º O cadastro deverá ser encaminhado para o município dar prosseguimento à contratação.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER.

§ 1º O CPGER será composto por trinta membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se as paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – dez representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores, sendo, ao menos, quatro da área da saúde;

II – cinco representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica;

III – cinco representantes indicados pelas entidades que representam os municípios;

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

IV – cinco representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

V – dois representantes do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE;

VI – um representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

VII – um representante da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz;

VIII – um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 2º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 3º O CPGER elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 4º Cabe ao Comitê Gestor a definição dos modelos de contrato de trabalho do PROEGER, inclusive da carga horária, respeitada a legislação vigente e as previsões mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 5º O CPGER também será responsável pela gestão da Plataforma digital do PROEGER.

§ 6º Os municípios deverão fornecer, mensalmente, ao CPGER, por meio da plataforma digital, a avaliação individual dos trabalhadores, que deverão cumprir requisitos mínimos, determinados pelo Comitê, para permanecer no PROEGER.

§ 7º Os requisitos de que tratam o § 6º deste artigo serão definidos pelo CPGER.

§ 8º A direção executiva do Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER será constituída por 05 (cinco) membros, entre aqueles que compõem o CPGER:

I – Representante dos sindicatos e organizações de trabalhadores;

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.





II – Representante de instituições de pesquisa científica e universidades públicas;

III – Representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE;

IV – Representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

V – Representante de entidades representativas dos municípios.

§9º Compete à direção executiva do Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER cumprir e fazer cumprir as decisões do CGPERP, além de dirigir e gerir as ações e medidas adotadas pelo Comitê.

Art 4º O PROEGER será dividido em duas etapas:

§ 1º A primeira etapa terá início com a entrada em vigência desta Lei e será encerrada dez dias após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º A segunda etapa terá início quando o CPEGER considerar superada a necessidade sanitária de isolamento social e será encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º A primeira etapa PROEGER consiste na oferta estatal de empregos ligados ao fornecimento de bens e serviços necessários ao combate, direto ou indireto, à pandemia causada pelo novo coronavírus, relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. nas seguintes áreas:

I - Empregos ligados à área da saúde, incluindo ofertas de trabalho destinadas a estudantes de cursos técnicos e de graduação na área da saúde;

II - Empregos dirigidos aos programas estatais de reconversão e reorientação produtiva;





III - Empregos relacionados à segmentos que deem suporte ao combate à pandemia, entre outros:

- a) acolhimento dos usuários da rede pública de saúde e da assistência social;
- b) processamento de dados dos usuários da rede pública de Saúde e assistência social;
- c) fornecimento de informações básicas aos usuários das unidades de saúde e de assistência social;
- d) apoio à organização de dados relacionados à vigilância epidemiológica, ao planejamento e à assistência à saúde;
- e) outras atividades de apoio ao Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 6º A segunda etapa do programa consiste na criação de um estoque estatal de empregos que seja suficiente para contemplar, ao menos, um membro por família:

- I - inscrita no CAD-Único; ou
- II - que tenham renda familiar:
  - a) *per capita* de até R\$ 500,00; ou
  - b) total de até três salários mínimos.

Parágrafo único. A segunda etapa do programa previsto no *caput* tem por objeto realizar, entre outras, as atividades temporárias para a recuperação da renda e do emprego, sobretudo na área de desenvolvimento urbano e sustentabilidade ambiental para adaptar o funcionamento da economia à realidade pós-pandemia do novo coronavírus.

Art 7º Os salários e demais benefícios dos trabalhadores ativos serão pagos diretamente pela União, através de instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - ao menos uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

Art. 8º Constituem receitas do PROGER:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - outras que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

Art. 9º Os trabalhadores serão alocados pelos municípios durante a segunda etapa do programa em investimentos e projetos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura;

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica;

IV – cuidados a idosos;

V - apoio a serviços de saúde;

VI– cultura e esporte;

VII – reflorestamento e reparação de danos ambientais;

VIII – gestão do programa de garantia de emprego;

IX – treinamento profissional para os participantes do programa;

X – infraestrutura rural e apoio à agricultura familiar;

XI – programas de apoio educacionais para trabalhadores rurais;

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 7 8 5 7 4 7 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

XII – campanhas de saúde para áreas rurais.

Art. 10 Aos trabalhadores do PROEGER são garantidos ao menos os seguintes direitos:

I - férias proporcionais;

II - décimo terceiro salário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - vale transporte;

V - auxílio alimentação;

VI - descanso semanal remunerado;

VII - remuneração maior ou igual ao salário mínimo.

Parágrafo único. O período de trabalho vinculado ao PROEGER contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal.

Art. 11 Em parceria com Universidades, Escolas Técnicas e outras instituições de ensino técnico, serão oferecidos cursos de atualização e formação profissional aos participantes do PROEGER.

Parágrafo único. A carga horária dos cursos será contabilizada na jornada de trabalho dos integrantes do PROEGER.

Art. 12 Relatório com informações sobre as ações PROEGER será enviado anualmente pelo CPGER para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) e a queda acentuada nos preços do petróleo trouxeram consigo uma crise econômica global com consequências humanitárias gravíssimas. Provavelmente, trata-se da maior crise econômica e social desde 1929, conjugando algo inédito: o colapso do sistema de saúde; forte turbulência financeira; impactos drásticos no

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 7 8 5 7 4 7 3 7 0 0 \*



setor produtivo da economia e queda abrupta da demanda agregada. Especialmente no caso do Brasil, tudo indica que esta crise terá consequências sociais muito mais graves que a de 2008.

Em meio a uma das maiores crises econômicas e humanitárias da História, temos um mercado de trabalho extremamente fragilizado, em que grande parte da população está fora dos mecanismos de proteção social oficiais, já que os raríssimos empregos ofertados ou são concentrados na informalidade ou contam com poucos benefícios e direitos.

No ano passado, faltou trabalho para 26 milhões de brasileiros, número que inclui: os desempregados, os que trabalharam menos horas do que poderiam e os que estavam disponíveis para trabalhar, mas que deixaram de procurar vaga. Já a informalidade atingiu 41,1%, seu maior nível desde 2016, e bateu recorde em 19 Estados e no Distrito Federal.

Já no primeiro trimestre deste ano, ou seja, ainda sem estarem contabilizados os efeitos mais diretos da pandemia, a taxa de desemprego no país subiu para 12,2% no primeiro trimestre, na comparação com o último trimestre de 2019, atingindo 12,9 milhões de pessoas. Já a taxa de subutilização ficou em 24,4%, o que representa 27,6 milhões de brasileiros. A taxa cresceu em relação ao trimestre anterior (23%) e a informalidade atingiu 39,9% da população ocupada, representando 36,8 milhões de trabalhadores.

As consequências econômicas e sociais da crise econômica não podem ser minimizadas. O desemprego tende a deteriorar o tecido social em diferentes esferas, conforme indica a Organização Mundial da Saúde (WHO, 2011)<sup>1</sup>: piora dos índices de fome e pobreza; agravamento de problemas relacionados à segurança pública;<sup>2</sup> desestruturação familiar com efeitos nocivos,

1 WHO Regional Office for Europe. (2011). Impact of economic crises on mental health. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe.

2 Estudo inédito de Cerqueira e Moura (2019) estimou que o aumento de 1% na taxa de desemprego entre homens de 15 a 65 anos eleva a taxa de homicídios da população em 1,8%. O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) buscou entender como oportunidades educacionais e de trabalho para homens entre 15 e 65 anos afetam a quantidade de homicídios. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?>





principalmente, sobre as crianças; aumento da incidência de problemas psiquiátricos, inclusive com elevação do número de suicídios e da dependência química. Tais efeitos são ainda mais crueis para parcelas da população já marginalizadas por uma série de fatores estruturais, como as mulheres, a população negra e indígena e os LGBTs.

A ocorrência de desemprego massivo pode ser entendida como uma afronta à Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU, de que o Brasil é signatário, que estabelece em seu artigo 23, parágrafo 1º: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Além das consequências de curto prazo, o desemprego alto e persistente gera efeitos adversos para o futuro, desencadeados por um processo de histerese. O conceito de histerese do desemprego é definido como um choque conjuntural que pode ter impactos persistentes na taxa de desemprego que a impedem de retornar aos níveis pré-choque, tornando-se, dessa forma, um choque estrutural.

Isso ocorre porque mesmo que a economia, em algum momento, volte a demandar mais força de trabalho após um longo período de alto nível de desemprego, parte dos trabalhadores terão suas habilidades laborais reduzidas ou desatualizadas e se encontrarão em condições de difícil inserção no mercado, tendendo a permanecer no desemprego ou aceitando trabalhos precários, geralmente na economia informal, fato que se torna ainda mais grave em um cenário de rápida transformação tecnológica.

Desta forma, um choque de desemprego conjuntural pode se tornar estrutural: trata-se do efeito histerese, que ocorre quando a taxa de desemprego é elevada, mas decorrido determinado intervalo de tempo ela não volta aos



\* c d 2 0 7 8 5 7 4 7 3 7 0 0 \*

mesmos níveis que antecederam ao choque (Blanchard e Summers, 1986<sup>3</sup>; Blanchard, Cerutti e Summers, 2015<sup>4</sup>; Dosi et al, 2018<sup>5</sup>).

Como vimos, o custo social e econômico do desemprego é extremamente alto e já está sendo pago pelo conjunto da sociedade. Diante da perspectiva de piora profunda deste quadro, que já é gravíssimo, realizamos uma extensa pesquisa de experiências históricas e de programas atuais de geração direta de empregos pelo Estado com vistas à construção de uma proposta adaptada às especificidades do Brasil. Além disso, o projeto apoia-se no desenvolvimento recente de pesquisas no campo da macroeconomia, principalmente as realizadas pelo Levy Economics Institute of Bard College<sup>6</sup> e, também, por diversas universidades brasileiras.

Nos últimos meses, as propostas de garantia universal de emprego passaram a ser debatidas intensamente na imprensa internacional. Parte disso se deve às propostas de *job guarantee* apresentadas por relevantes parlamentares do Partido Democrata dos EUA, caso dos senadores Bernie Sanders e Cory Booker. No Brasil, o debate sobre programas do tipo era restrito a um pequeno grupo de acadêmicos, tendo se tornado um pouco mais conhecido pelo grande público após a apresentação do PL 5491/2019, de autoria do Deputado Federal Glauber Braga. A recente coletânea de artigos do renomado economista brasileiro André Lara Resende para o jornal *Valor Econômico*, na qual ele reivindica a Teoria Monetária Moderna, que é a base teórica de sustentação do *job guarantee*, também ajudou na popularização do tema.

Contudo, apesar de parecer algo inovador, a ideia de que o Estado deve atuar como um empregador de última instância é bastante antiga, tanto no que se refere aos aspectos teóricos quanto em termos históricos.

Historicamente, é possível encontrar várias ações no sentido proposto pelo projeto de lei em tela. Medidas do tipo foram fartamente utilizadas para gerar

3 <https://www.nber.org/chapters/c4245.pdf>

4 <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2015/wp15230.pdf>

5 <https://academic.oup.com/icc/article/27/6/1015/4964717>

6 <http://www.levyinstitute.org/publications/the-job-guarantee-design-jobs-and-implementation>



emprego e renda após a grande depressão de 1929. Contudo, com a hegemonia neoliberal que perdura desde os anos 1970, as políticas de garantia estatal do emprego foram sendo cada vez mais esquecidas e marginalizadas.

Pouco após a grande crise de 1929, o presidente Roosevelt, dentro do arcabouço mais geral do New Deal,<sup>7</sup> criou três programas historicamente muito importantes<sup>8</sup>:

**(i) A Works Progress Administration (WPA - renomeada em 1939 como Work Projects Administration)**

Foi a maior e mais ambiciosa agência americana criada durante o New Deal e empregou milhões de pessoas (na maioria trabalhadores não qualificados) para realizar projetos de obras públicas, incluindo a construção de edifícios públicos e estradas.

A WPA foi um programa nacional que operava seus próprios projetos em cooperação com governos estaduais e locais, que arcavam com 10% a 30% dos custos. Normalmente, a administração local oferecia o terreno e a WPA se responsabilizava pelos salários.

Quase todas as comunidades nos EUA tiveram um novo parque, ponte ou escola construída pela agência. O orçamento inicial da WPA, em 1935, foi de cerca de 6,7 por cento do PIB de 1935.

Entre 1935 e 1943, quando o órgão foi dissolvido, a WPA já havia empregado 8,5 milhões de pessoas. A maioria das pessoas que precisavam de um trabalho eram contratadas. Os vencimentos horários eram definidos, normalmente, com base nos salários vigentes em cada área. O pleno emprego foi alcançado em 1942 e tornado como meta nacional de longo prazo por volta de 1944.

---

<sup>7</sup> O programa do New Deal, um dos fatores determinantes para a recuperação econômica dos EUA após o crash de 1929, também contava com legislações de regulação financeira e massivos investimentos públicos.

<sup>8</sup> Ver detalhes no site: <https://livingnewdeal.org>.



\* c d 2 0 7 8 5 7 4 7 3 7 0 0 \*

A agência foi extinta em 1943 devido à escassez de trabalhadores, principalmente por conta dos esforços direcionados à Segunda Guerra Mundial que demandavam um enorme volume de mão-de-obra.

**(ii) O Civil Conservation Corps ( CCC ) – Garantia de emprego para jovens e o primeiro New Deal Verde**

Foi um programa de oferta pública de emprego para jovens solteiros e desempregados e funcionou de 1933 a 1942 nos EUA. Originalmente era voltado para homens com idades entre 18 e 25 anos, mas acabou expandido para idades de 17 a 28 anos. A CCC foi uma importante parte do New Deal, fornecendo trabalhos manuais que não exigiam qualificação. Os trabalhos eram relacionados com a conservação e recuperação dos recursos naturais em terras rurais pertencentes a governos federais, estaduais e locais. Os trabalhadores da CCC obtiveram os seguintes resultados no período:

- Plantaram quase 3 bilhões de árvores para ajudar a reflorestar os EUA
- Construíram trilhas, pousadas e outras diversas instalações em mais de 800 parques em todo o país;
- Melhoraram a maioria dos parques estaduais,
- Atualizaram os métodos de combate a incêndios florestais e
- Construíram uma rede de edifícios de serviços e estradas públicas em áreas remotas.

**(1) Federal Project Number One – Garantia de Emprego na área cultural**

O Federal Project Number One, ligado à WPA, foi um programa quantitativamente muito menor que os anteriores, porém, é simbolicamente relevante. O programa empregou músicos, artistas, escritores, atores e diretores em grandes projetos de artes, teatro, mídia e alfabetização.



Entre os programas de garantia de emprego mais recentes, destacamos a Lei Nacional de Garantia de Emprego Rural de Mahatma Gandhi, um amplo programa de garantia de emprego rural na Índia em funcionamento naquele país desde 2005. O programa (*Rural Employment Guarantee Bill*) garante US\$ 5 diariamente por 100 dias no ano à ou ao chefe de família que viva no campo. Com 70% da população nessa situação, o obteve, inclusive segundo avaliações do insuspeito Banco Mundial, uma grande melhora nos seus índices de desenvolvimento socioeconômico: em média, aproximadamente 50 milhões de famílias são favorecidas todos os anos com esta política. De acordo com o Banco Mundial:<sup>9</sup>

"A Lei Nacional de Garantia de Emprego Rural Mahatma Gandhi da Índia ilustra como a boa governança e a mobilização social andam de mãos dadas. Esta lei, promulgada após a pressão da Campanha Direito à Alimentação e outras, cria um direito a 100 dias de emprego não qualificado por ano, com salário mínimo, a todos os trabalhadores das áreas rurais que a exigem. A lei também prevê auditorias sociais e reparação de queixas. A demanda por trabalho é enorme, principalmente de grupos pobres e desfavorecidos e em épocas do ano em que nenhum outro trabalho está disponível. O programa não apenas oferece uma rede de segurança útil, mas também ajuda a espalhar a consciência dos direitos e promove a dignidade" (p. 155)

Outro exemplo recente é o "Jefes e Jefas de Hogar", implementado na Argentina entre 2002 e 2006, e que em pouco menos de 6 meses permitiu ao Governo criar mais de 1 milhão de postos de trabalhos para combater a grave crise econômica de 2001. O programa garantiu quatro horas diárias de trabalho remuneradas com o salário mínimo a um (ou uma) chefe de família desempregado/a.

A partir destas e outras experiências, este projeto de lei cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER, destinado

<sup>9</sup> [https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/WDR-2014\\_Complete\\_Report.pdf?fbclid=IwAR3H6tXThOYu6OvXVqVizQoJ7JxivMSAb-rLNtVKvx-omOVtv0r7\\_1NdaXo](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/WDR-2014_Complete_Report.pdf?fbclid=IwAR3H6tXThOYu6OvXVqVizQoJ7JxivMSAb-rLNtVKvx-omOVtv0r7_1NdaXo)





à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, principalmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, que funcionará em caráter emergencial até dezembro de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar *per capita* de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

O Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER será dividido em duas etapas: a primeira etapa terá início com a entrada em vigência desta lei e será encerrada dez dias após o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Já a segunda etapa terá início quando o Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda (CEGER) considerar superada a necessidade sanitária de isolamento social e será encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Vale destacar que a primeira etapa do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda (PROEGER) consistirá na oferta estatal de empregos ligados ao fornecimento de bens e serviços necessários ao combate, direto ou indireto, à pandemia causada da Covid-19.

Já a segunda etapa do programa consiste na criação de um estoque estatal de empregos que seja suficiente para contemplar, ao menos, um membro por família inscrita no CAD-Único ou que tenham renda familiar *per capita* de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Será criada, também, a Plataforma Digital do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda, gerida pelo Comitê Gestor e destinada à manutenção de um banco de dados que compatibilize as oportunidades de emprego do programa, bem como de outras origens, com as habilidades e experiências dos inscritos no PROEGER.

A Plataforma irá alocar os trabalhadores, preferencialmente, no município em que residem, para tal, será exigido comprovante de residência oficial ou instrumento autodeclaratório de endereço no momento do cadastro,



\* c d 2 0 7 8 5 7 4 7 3 7 0 0 \*



ficando, portanto, garantido o acesso ao programa por pessoas que não possuam os mecanismos formais de declaração de residência, o que inclui os trabalhadores em situação de rua. Além disso, assim que a Plataforma validar a inscrição do candidato, deverá encaminhar o cadastro para o município dar prosseguimento à contratação.

Apesar do cadastro ser feito por comunicação direta do desempregado com a plataforma administrada pelo Conselho, a decisão de alocação da mão-de-obra caberá ao município de acordo com suas prioridades estratégicas, respeitando-se os parâmetros desta lei e o regulamento do Comitê Gestor do PROEGER.

Também propomos a criação do Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER, que será composto por 25 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais. A composição do conselho terá a presença de: representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores; representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica; representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios; representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; representantes do DIEESE; representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; representante da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz; e representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Os trabalhadores serão alocados pelos Municípios, durante a segunda etapa do programa, em investimentos e projetos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas: infraestrutura; saneamento básico; atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica; cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde; cultura e esporte; reflorestamento e reparação de danos ambientais; gestão do programa de garantia de emprego; treinamento profissional para os participantes do programa; infraestrutura rural e apoio à agricultura familiar;





programas de apoio educacionais para trabalhadores rurais e; campanhas de saúde para áreas rurais.

Serão garantidos aos trabalhadores do PROEGER férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; e descanso semanal remunerado. Além disso, o período contará para a aposentadoria, independentemente da carga horária semanal, e a remuneração será de, ao menos, um salário mínimo mensal.

Por fim, propõe-se que, em parceria com Universidades, Escolas Técnicas e outras instituições de ensino profissional, sejam oferecidos cursos de atualização e formação profissional aos participantes do PROEGER, e que a carga horária dos cursos seja contabilizada na jornada de trabalho dos integrantes do PROEGER.

Acerca dos impactos fiscais, a primeira etapa do programa, considerando-se um cenário de geração de três milhões de empregos, com um custo médio mensal por trabalhador (incluindo os benefícios) de R\$ 2.500,00, será de R\$ 45 bilhões com duração prevista de 6 meses - aproximadamente 0,6% do PIB. Contudo, o custo líquido é consideravelmente menor: considerando um efeito multiplicador de 1.5 e a carga tributária de 33%, o custo líquido seria de R\$ 22,5 bilhões, aproximadamente 0,3% do PIB.

Já os custos da segunda etapa do programa dependem tanto dos critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor, como das decisões discricionárias de alocação de carga horária por parte trabalhadores, que poderão ser de jornadas de 20 horas ou 40 horas. Considerando-se um cenário de geração de 10 milhões de empregos nesta segunda etapa e um custo médio mensal de R\$ 3.000,00 por trabalhador, teríamos um custo bruto de R\$ 360 bilhões em 12 meses, aproximadamente 4,9% do PIB. Utilizando-se as mesmas hipóteses de carga tributária e efeito multiplicador do cenário simulado da primeira etapa, o custo líquido seria de apenas 180 bilhões, ou, aproximadamente, 2,46 % do PIB.

Os custos administrativos do programa serão reduzidos pela gestão centralizada na plataforma, na qual a União arca diretamente com os salários dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

beneficiários. Além disso, a fiscalização e transparência serão otimizadas pela criação de uma plataforma digital centralizada, que terá como princípio a ampla abertura dos dados do programa para o conjunto da sociedade, ampliando-se a participação e gerência coletiva do PROEGER.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Fernanda Melchionna**

**Líder do PSOL**

**Glauber Braga**

**PSOL/RJ**

**Edmilson Rodrigues**

**PSOL/PA**

**Marcelo Freixo**

**PSOL/RJ**

**Sâmia Bomfim**

**PSOL/SP**

**Áurea Carolina**

**PSOL/MG**

**David Miranda**

**PSOL/RJ**

**Ivan Valente**

**PSOL/SP**

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Luiza Erundina**

PSOL/SP

**Talíria Petrone**

PSOL/RJ

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 7 8 5 7 4 7 3 7 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna )**

Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER, destinado à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, especialmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD207857473700, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) \*-(p\_6337)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do

art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

.....  
.....

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

a) entrada e saída do País; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - ([Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto

no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos

preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

**FIM DO DOCUMENTO**